



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1046307 - MA (2025/0415117-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : IVANILSON GLEIK SILVA MATOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUANTO AO TRÂNSITO EM JULGADO. PRAZO EM DOBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. EVENTUAL EQUÍVOCO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ADEQUADO. INADMISSIBILIDADE. BUSCA DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DE TERCEIRO MORADOR. VALIDADE. ENCONTRO FORTUITO DE DROGAS. SERENDIPIDADE. LICITUDE DA PROVA. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1046307 - MA(2025/0415117-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : IVANILSON GLEIK SILVA MATOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ERRO DE PREMISSE FÁTICA QUANTO AO TRÂNSITO EM JULGADO. PRAZO EM DOBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. EVENTUAL EQUÍVOCO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ADEQUADO. INADMISSIBILIDADE. BUSCA DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DE TERCEIRO MORADOR. VALIDADE. ENCONTRO FORTUITO DE DROGAS. SERENDIPIDADE. LICITUDE DA PROVA. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IVANILSON GLEIK SILVA MATOS contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* (fls. 181/182).

Nesta via, a Defensoria Pública sustenta erro de premissa fática. Argumenta que o acórdão do agravo interno foi publicado em 20/9/2025, com ciência em 2/10/2025, e, considerando o prazo em dobro, o termo final seria 3/11/2025. Aponta que o *habeas corpus* foi impetrado antes do trânsito em julgado, razão pela qual *requer a reconsideração da decisão monocrática para afastar o óbice do noticiado trânsito em julgado, o qual se revela inexistente na hipótese dos autos, e, conseqüentemente, determinar o regular processamento do Habeas Corpus n. 1046307* (fl. 193).

É o relatório.

VOTO

De início, registro que, ainda que se reconheça eventual equívoco na decisão agravada quanto ao óbice do trânsito em julgado da condenação (em razão do prazo em dobro da Defensoria Pública), está solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos à apelação criminal e ao recurso especial. Portanto, a insurgência recursal não comporta provimento.

O agravante sustenta, em síntese, que a incursão domiciliar foi ilícita por ausência de mandado judicial e de fundadas razões para a entrada, o que contaminaria todo o acervo probatório pela teoria dos frutos da árvore envenenada, positivada no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, impondo o restabelecimento da sentença absolutória.

Não lhe assiste razão.

Da reanálise dos elementos fáticos constantes dos autos, extrai-se que a entrada dos policiais na residência foi precedida de consentimento expresso da tia do ora agravante, Sra. Gardênia Maria Teixeira Rocha, quem se apresentou como proprietária do imóvel e autorizou expressamente o ingresso dos agentes para localizar a tornozeleira eletrônica rompida pelo paciente. O policial militar Taysson José da Silva Araújo declarou, de forma coerente e unívoca, que a guarnição se dirigiu ao endereço após receber informações de que o acusado teria rompido o dispositivo de monitoramento e estaria envolvido em crimes de roubo, que ao chegar ao local o encontrou na porta da residência sem o aparelho e que, nesse momento, a Sra. Gardênia, identificando-se como proprietária, foi informada da situação e autorizou a entrada. O policial Arynaldo da Silva Pinheiro corroborou esse relato em sua integralidade.

A inviolabilidade de domicílio, garantida pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal, admite como exceção, entre outras hipóteses, o consentimento do morador. Trata-se de causa autônoma e suficiente de justificação da diligência, que prescinde tanto de mandado judicial quanto da configuração de flagrante delito. O consentimento válido, para os fins da norma constitucional, é aquele prestado de forma livre, expressa e inequívoca por quem tenha poder de disposição sobre o imóvel. No caso, o

consentimento foi dado pela proprietária do imóvel antes do ingresso dos policiais, em situação na qual não há nos autos elementos que indiquem coação ou vício de vontade. A narrativa defensiva de que a autorização teria sido prestada por menor de idade coagida não encontra respaldo nas provas produzidas sob o contraditório, consistentes nos depoimentos policiais e no próprio conjunto probatório valorado pelo Tribunal estadual. O acórdão impugnado, ao examinar a questão, afastou expressamente a alegação de nulidade, e tal conclusão não pode ser revisitada por esta Corte sem o reexame dos fatos e provas, vedado em sede de *habeas corpus*.

Afastada a ilicitude da entrada no domicílio, não há falar em contaminação das provas daí derivadas. A droga – 710 g de maconha –, a balança de precisão e o numerário em espécie foram localizados fortuitamente durante a busca pelo aparelho de monitoramento, em fenômeno que a doutrina e a jurisprudência designam como serendipidade, isto é, o encontro casual de elementos probatórios relativos à infração diversa daquela que motivou a diligência, durante ato investigatório regularmente instaurado. A validade da prova assim obtida é assentada pela jurisprudência desta Corte Superior, que reconhece que o encontro fortuito de provas, quando a diligência de origem é lícita, não induz nulidade do acervo probatório resultante. O ponto de partida da persecução – a entrada consentida para localizar a tornozeleira – era regular, de modo que a apreensão casual das drogas, confirmada pelos depoimentos harmônicos de ambos os policiais e pelo laudo definitivo de exame pericial, integra o conjunto probatório válido.

Por sua vez, o argumento de que o Tribunal de origem teria aplicado de forma equivocada a Súmula 126/STJ ao inadmitir o recurso especial não tem aptidão de, por si só, ensejar a concessão da ordem. O acórdão condenatório do TJMA assentou a validade da busca domiciliar com base tanto na legislação infraconstitucional quanto no entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 da repercussão geral(RE 603.616/RO), que estabelece a licitude da entrada domiciliar sem mandado quando fundada em razões previamente justificadas de ocorrência de crime permanente. Diante desse duplo fundamento, um de índole constitucional e outro de índole infraconstitucional, qualquer deles suficiente por si só para manter a decisão, a inadmissão do recurso especial sem a simultânea interposição de recurso extraordinário para impugnar o suporte constitucional da decisão encontra amparo na Súmula 126/STJ. Ainda que se entendesse teratológica a aplicação desse enunciado – o que não é o caso –, o exame do mérito da impetração demonstra, como exposto, que a condenação não padece de ilegalidade flagrante capaz de justificar a intervenção desta Corte pela via excepcional do *writ*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.046.307 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0415117-2

Número de Origem:
08615801020218100001 8615801020218100001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PACIENTE : IVANILSON GLEIK SILVA MATOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVANILSON GLEIK SILVA MATOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026